



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018933-63.2024.8.16.0194

I – Trata-se de pedido de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, na forma do artigo 6º, § 12 da LFRJ c/c 305 e seguintes do CPC, ajuizada pelas empresas Trans Isaak Transporte de Passageiros Ltda (CNPJ n. 81.402.703/0001-48), Trans Isaak Turismo Ltda (CNPJ n. 76.664.986/0001-66) e RLS Loc. de Veículos Transp. Escolar Ltda (CNPJ n. 09.039.434/0001-70), requerendo (mov. 1.1, item 6):

“(…) a) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções que estejam em curso e a serem propostas contra as Requerentes, bem como a exigibilidade de créditos pelo período de 60 (sessenta) dias;

b) Que a decisão sirva como ofício, permitindo que os advogados das Requerentes apresentem a ordem judicial emitida diretamente nos autos dos processos, nos quais haja risco iminente de medidas que possam afetar seu patrimônio (como bloqueios, arrestos, busca e apreensões, depósitos, cauções, entre outras);

c) Que a decisão sirva como ofício, direcionado a todas as instituições financeiras, bem como aos fornecedores das Requerentes, com o objetivo de que se abstenham de reter ativos financeiros como forma de compensação unilateral de dívida, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de não cumprimento da ordem;

d) Seja autuada em segredo de justiça os documentos referentes a declaração de bens dos sócios administradores das Requerentes (vide - Doc. 07) conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º, da Recomendação nº 103 do CNJ, facultando-se o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Parquet, ex vi lege.”

As autoras indicam como lide principal pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual, tendo em vista a formação de grupo econômico familiar entre as empresas, a ser proposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da medida pleiteada.

Juntaram documentos nos movs. 1.2/1.20.

É a síntese do necessário.

A LFRJ é expressa ao admitir a antecipação de tutela observados os requisitos do artigo 300 do CPC:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela é cabível quando a parte autora ainda não dispõe, na totalidade, de toda a documentação necessária para a distribuição do pedido de recuperação judicial, mas que já conseguiu demonstrar a provável viabilidade do deferimento do processamento.

Contudo, tal medida não pode ser aplicada de forma genérica, eis que quando faltam documentos essenciais à propositura da demanda, deve ser concedido prazo para a emenda à petição inicial.

No entanto, quando a parte autora aponta situações específicas em que não é possível aguardar pela juntada de documentação faltante, sem que isso implique em decisão de difícil reversão (como, por exemplo, a iminência de consolidação de propriedade de bens já apreendidas em ações de busca e apreensão), pode ser estudada a aplicação do artigo 6º, § 12 da LFRJ.

No caso em tela, é possível verificar que inicial preencheu a maior parte dos requisitos previstos nos artigos 51 da LFRJ: a) exposição das causas concretas da sua situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1, item 3); b) balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais (mov. 1.19), c) relação integral dos empregados (mov. 1.8), d) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (mov. 1.4), e) relação dos bens particulares dos sócios (mov. 1.14), f) extratos atualizados das contas bancárias das empresas (mov. 1.15), g) certidões de protesto das matrizes e algumas filiais (mov. 1.13), h) relação de ações judiciais (mov. 1.5), e i) relatório do passivo fiscal (mov. 1.20).

Ainda, restou demonstrado o efetivo funcionamento dos estabelecimentos e a possibilidade de soerguimento das empresas, tendo em vista o serviço de transporte escolar diariamente efetuado pelas autoras e de amplo conhecimento público.

Logo, possível a concessão da tutela pretendida para o fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial em favor das autoras, como forma de preservar o negócio e manter os postos de trabalho, principalmente os previstos no artigo 6º, II e III da LFRJ, no que determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados desta decisão**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e



7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, **cabendo às requerentes procederem a comunicação aos respectivos juízos, servindo esta decisão como ofício.**

Ainda, considerando o disposto no artigo 49, §2º da LFRJ, **determino as contratantes, fornecedores e parceiros financeiros das empresas autoras que mantenham as obrigações firmadas anteriormente a esta decisão, observando as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos e pagamento de débitos, cabendo às requerentes procederem a comunicação das empresas e instituições financeiras, servindo esta decisão como ofício.**

Em atenção ao determinado pelo artigo 4º da Recomendação 103/2021 do CNJ:

Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Determino que o documento contendo a relação de bens particulares dos administradores das devedoras sejam mantidos em segredo de justiça, mov. 1.14, podendo ser acessados, salvo decisão expressa em contrário, apenas por esta Magistrada, Secretaria, Assessoria, procuradores da parte autora, Administrador Judicial e Ministério Público.

Por fim, concedo a autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação do pedido de Recuperação Judicial.

Intime-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

